



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROJETO DE LEI nº /2012

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 para permitir que os Creas destinem parte de sua arrecadação para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 36, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro e do engenheiro-agrônomo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 dispõe o seguinte acerca da destinação de sua renda líquida:

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

Ocorre que a destinação de parte da renda líquida dos Creas para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo somente pode ser proveniente da arrecadação de multas, sem abranger as demais rendas dos Creas, elencadas no art. 35 da mesma lei, *in verbis*:

Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VII - subvenções; (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

VIII - outros rendimentos eventuais. (Incluído pela Lei nº 6.619, de 1978)

É importante registrar que a maior parte da arrecadação dos Creas se deve às anuidades e ART's cobradas de profissionais e empresas. Desta forma, as multas constituem ínfima parcela de arrecadação do Sistema Confea/Crea. As receitas provenientes apenas das multas são insuficientes para que os Creas consigam atingir a finalidade da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

De acordo com o disposto no art. 80, da Lei nº 5.194/1966, o Confea e os Creas são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total.

Toda as receitas do Sistema Confea/Crea, conforme disposto no art. 35, da Lei nº 5.194/66, são provenientes das anuidades, ART's, taxas, emolumentos e multas cobradas dos profissionais e empresas ligadas à Engenharia e Arquitetura.

Nestas condições, os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia obtêm sua arrecadação, única e exclusivamente, por meio dos pagamentos efetuados pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas nos Creas, não havendo qualquer transferência de recursos da União, dos Estados e dos Municípios.

Neste contexto, é justo e necessário que parte da renda líquida seja destinada a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais da Engenharia e Agronomia. Assim, a arrecadação, que é oriunda dos profissionais e empresas, retornará, em parte, na forma de aperfeiçoamento técnico e cultural desses mesmos profissionais.

Não se deve esquecer que, atualmente, o Sistema Confea/Crea congrega em torno de 1 milhão de profissionais e mais de 300.000 pessoas jurídicas. Há que se considerar, ainda, que o país atravessa um fase de progresso excepcional, mas que carece de profissionais da área tecnológica e, principalmente, de mão de obra qualificada, o chamado "apagão de engenheiros".

Desta feita, é imprescindível que se possa aumentar os investimentos no aprimoramento e aperfeiçoamento dos profissionais da Engenharia e Agronomia, essenciais para o desenvolvimento do Brasil. Tal medida visa justamente destinar recursos para tais investimentos, através da própria arrecadação do Sistema Confea/Crea, conselho de fiscalização de tais profissões.

A motivação da proposta é que os Creas possam dispor de maior parcela de seus recursos para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. A finalidade é que os Creas, com tal destinação de receitas, possam atuar na fiscalização preventiva dos profissionais e empresas, a medida em que incentivam o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais da área tecnológica.

Por fim, ressalte-se que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010 criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs. A partir daí, os profissionais arquitetos passaram a ser fiscalizados e regulamentados por conselho próprio, distinto dos Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

A própria Lei nº 12.378/2010 traz em seu art. 66 que “as questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, passam a ser reguladas por esta Lei”.

Assim, não se justifica mais a manutenção dos arquitetos no texto atual do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 5.194/66, em observância à melhor técnica legislativa.

Isto posto, é a presente proposta para que seja suprimida a expressão “proveniente da arrecadação das multas”, do parágrafo único do art. 36, da Lei nº 5.194/66, no intuito de que os Creas possam destinar parte de suas rendas líquidas, aí abrangidas todas aquelas constantes do rol do art. 35, para medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultura do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

Marcelo Crivella
Senador da República
Líder do PRB no Senado